



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de04...de...maio...de 19 83..

ACORDÃO Nº ..105-0.171

Recurso nº : 86.498 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

MULTA - Revisão de Declaração - Aplica-se a multa de 30% sobre a diferença de imposto apurada em revisão posterior da declaração de rendimentos, decorrente de indicação, a maior, de dedução do imposto para o programa de alimentação do trabalhador.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Débitos Fiscais- Lançamento suplementar - A correção monetária sobre a diferença de imposto decorrente de lançamento suplementar incide a partir do terceiro mês seguinte ao do vencimento do prazo para entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda. *du*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/009.946/82-30

RECURSO Nº: 86.498

ACÓRDÃO Nº: 105-0.171

RECORRENTE Nº: EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., contribuinte domiciliada em Belo Horizonte, através de mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 06), recorre a este Conselho (fls. 34/37), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 29/30).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 01/05), mantendo em consequência, a multa aplicada e a exigência da correção monetária sobre o crédito tributário resultante de lançamento suplementar (fls. 07) — pelo qual foi glosada a parcela de Cr\$ 198.156,00 correspondente à diferença entre o valor de Cr\$ 459.812,00 deduzido do imposto na declaração de rendimentos do exercício de 1981, período-base de 1980, e a cifra de Cr\$ 261.656,00 apurada, na revisão da citada declaração, a título de programa de alimentação do trabalhador — sob as seguintes ementas e fundamentação:

"INCENTIVOS FISCAIS À ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A dedução não poderá exceder a 5% do imposto devido. *dm*

Acórdão nº 105-0.171

APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

A correção monetária do débito fiscal incide a partir da data em que o imposto deveria ter sido pago.

.....
CONSIDERANDO que as alegações da impugnante não conincidem com as provas dos autos;

CONSIDERANDO que o lançamento suplementar impugnado decorre de revisão na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, onde se detectou irregularidades consubstanciadas no demonstrativo de fls. 10;.

CONSIDERANDO que tais irregularidades foram cometidas, com prejuízo para a Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO o que prescreve os artigos 428 e 429 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

CONSIDERANDO o conteúdo da IN nº 70/79;

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 704 e parágrafo 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 727, inciso II, alínea B."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 31), recebida conforme A.R. datado de 22.10.82 (fls. 32), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 18.11.82 (fls. 33), no qual pede a exclusão da multa aplicada e da exigência da correção monetária, reiterando as alegações da impugnação que são, em resumo, as seguintes: a) que a recorrente calculou a dedução para o programa de alimentação do trabalhador com base no lucro real, caracterizando-se erro de fato; b) que, segundo doutrina que cita e transcreve, as regras de interpretação das normas que fixam penalidades tributárias são regidas pelas dadas para o deslinde das leis penais; c) que o artigo 17 do Código Penal isenta de pena quem comete crime fundado em erro de fato; d) que, segundo definição de DE PLÁCIDO E SILVA, o erro de fato consiste "em se ter uma falsa idéia sobre o exato sentido das coisas, crendo-se uma realidade que

Acórdão nº 105-0.171

não é verdadeira"; e) que, segundo FÁBIO FANUCHI, "também o erro de fato, como excludente da pena, tem a aplicação nos crimes tributários"; f) que fica demonstrado à saciedade que a multa jamais se aplicaria ao presente caso; g) que a correção monetária somente incide a partir do segundo trimestre após a efetivação do lançamento suplementar; h) que, até a efetivação desse lançamento inexistia a obrigação de pagar o imposto e, inexistindo essa obrigação não poderíamos falar na incidência da correção monetária; i) que somente com a notificação de lançamento a recorrente foi informada do vencimento, fixado para 30.07.82, e não houve o decurso de um trimestre entre a notificação e a data do pagamento; j) que, nesse sentido, as decisões judiciais que cita e cujas ementas transcreve.

É o relatório. *ohr*

Acórdão nº 105-0.171

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator

O recurso interposto encontra fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela re corrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de mandato que confere poderes bastantes aos patronos assim constituídos.

No mérito, como a seguir se deomonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a contribuinte se insurge apenas em relação à multa aplicada e à exigência de correção monetária, ao argumento de que teria cometido erro de fato que, segundo a legislação penal, a doutrina e a jurisprudência invocadas, elidiria a aplicação de penalidade, e de que a correção monetária somente incide após o vencimento fixado na notificação de lançamento suplementar.

Examinada a declaração de rendimentos anexada aos autos (fls. 16/26), verifica-se que, para um imposto declarado de Cr\$ 5.233.135,00 (quadro 15, item 01), a contribuinte pleiteou dedução do imposto a título de programa de alimentação do trabalhador, da parcela de Cr\$ 459.812,00, equivalente a 8,78655% do montante daquele (quadro 15, item 07).

Essa parcela de Cr\$ 459.812,00 foi obtida mediante a aplicação da alíquota do imposto de 35% sobre o valor de Cr\$ 1.313.750,00 relativo às despesas com o programa de alimentação do trabalhador (quadro 12, linha 06, item 11), quando aludida alíquota deveria ter sido aplicada sobre a cifra de Cr\$ 747.590,00, equivalente a 5% do lucro real declarado, no importe de Cr\$ 14.951.815,00 gr

Acórdão nº 105-0.171

(quadro 14, linha 26, item 52), conforme estabelecido no artigo 429 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Em face de ter calculado incorretamente a dedução para aludido programa, a contribuinte deduziu do imposto importância maior do que a fixada no dispositivo retrocitado, e, em consequência, calculou a menor os valores do imposto e PIS a pagar, cujas diferenças estão sendo exigidas através de lançamento suplementar, acrescidas da multa e correção monetária.

A multa aplicada encontra fundamento no artigo 727, inciso II, alínea "b", do RIR/80, a seguir transcrito:

"Art. 727. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

II - multa:

b) de 30% (trinta por cento), sobre a diferença de imposto resultante, quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta, ou do lucro, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude."

No caso destes autos, houve indicação de dedução para o programa de alimentação do trabalhador, na respectiva declaração de rendimentos, com inobservância das disposições legais, apurada em revisão posterior dessa declaração, que corresponde, também à incorreta indicação do lucro.

A um passo, porque o imposto é uma resultante do lucro, de maneira que a indicação incorreta daquele será sempre uma consequência da apuração incorreta deste.

A outro, porque o incentivo fiscal destinado ao programa de alimentação do trabalhador, criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, consistia inicialmente, em dedução do lucro tributável, limitada a 5% do montante deste, consoante estabelecem o respectivo

artigo 1º e seu § 1º.

Ao regulamentar essa Lei, o Decreto nº 78.676, de 08.11.76, em seu artigo 1º, converteu, essa dedução do lucro tributável, em dedução do imposto equivalente àquela, o que foi encampado pelos artigos 428 e 429 do RIR/80.

Desta forma, essa dedução direta do imposto, como qualquer outra corresponde, necessariamente, a uma dedução, indireta e equivalente, do lucro que serviu de base de cálculo daquele imposto.

A pretendida aplicação subsidiária do artigo 17 do Código Penal, invocado pela recorrente somente teria sentido se a legislação tributária fosse omissa a respeito. Entretanto isso não ocorre.

Com efeito, o artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), estabelece que:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Esse dispositivo encampa, de forma clara e ampla, a teoria objetiva da culpa, eliminando, na determinação da responsabilidade por infrações da legislação tributária, quaisquer elementos subjetivos, entre os quais o erro de fato ou de direito.

O artigo 17 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.40), reza que:

"Art. 17. É isento de pena quem comete o crime por erro quanto a fato que o constitui ou quem por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima." *dm*

Ora, a infração à legislação tributária praticada pela recorrente não está classificada entre os crimes de sonegação fiscal, previstos na Lei nº 4.729, de 14.07.65, e, portanto, não cometeu ela qualquer crime de natureza tributária.

Por outro lado, o erro cometido pela recorrente não pode ser considerado plenamente justificado pelas circunstâncias, de modo a elidir a penalidade aplicada, eis que os artigos 428 e 429 do RIR/80, indicados como infringidos, estipulam, de maneira clara, que a base de cálculo da dedução e do respectivo limite é o imposto, e não o lucro real.

A multa aplicada, deve, portanto, ser mantida.

A exigência da correção monetária esteia-se no artigo 704 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do RIR/80, a seguir transcritos:

"Art. 704. Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições do artigo 705.

§ 1º. A atualização monetária dos débitos fiscais vencidos a partir de 1º de janeiro de 1980 será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se estiver fixada expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior apli-

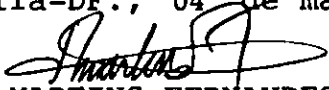
ca-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício."

De acordo com o disposto no § 3º, combinado com o § 2º, supra transcritos, considera-se vencido o débito resultante de lançamento decorrente de cobrança suplementar, como é o caso destes autos, a partir do terceiro mês seguinte ao do vencimento do prazo para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Desta maneira, não tem qualquer consistência a pretensão da recorrente, de que a correção monetária incide somente a partir do vencimento fixado na notificação correspondente ao lançamento suplementar, devendo ser mantida a exigência.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *dm*

Brasília-DF., 04 de maio de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR